

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2012  
SUBSTITUTIVO

A autoria deste Projeto Substitutivo é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA – Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de PRCA ficam disciplinado em conformidade com a presente Lei (Art. 1º); entende-se como PRCA os estabelecimentos que exerçam comercialmente a atividade de abastecimento de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência (Art. 2º); o funcionamento do PRCA será autorizado pela PMS, mediante apresentação de: LP, LI, LO; e demais exigências federais da alçada da CONAMA nos termos da Resolução nº 273/2000, do Conselho do Nacional do Meio Ambiente e da ANP, expedido pelo Órgão Ambiental Competente; Licenças estaduais da CETESB; apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; CND

para com o INSS E O FGTS; declaração do Sindicato do Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis de Petróleo de Sorocaba e Região, de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria (Art. 3º); A autorização para a construção de PRCA será expedida pelo Órgão Municipal, mediante os seguintes requisitos: apresentação dos documentos previstos na Lei; conformidade com o PDDFTMS; EIV; anuência da URBES (Art. 4º); o PRCA deverá possuir área de 1.500 m<sup>2</sup>, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 m, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs (Art. 5º); para liberação do funcionamento do PRCA, a PMS deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidas as exigências preconizadas pela Lei (Art. 6º); fica vedada a construção: a uma distância mínima de 100 m de shopping centers, supermercados, hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais e de outros pólos geradores de tráfegos; a uma distância mínima de 800 m entre um PRCA e outro. A referência topográfica para a demarcação das distâncias, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis (Art. 7º); o PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 dias contados da constatação de paralisação das atividades pela PMS (Art. 8º); ficam sem efeito os alvarás e licenças de funcionamento de PRCA que tenham sido concedidos em razão de medida liminar judicial, desde 2 de outubro de 2002 até 5 de setembro de 2011, devendo tais PRCA cessar imediatamente suas atividades. Novos alvarás e licenças de funcionamento, para os postos enquadrados na Lei, poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados propondo a aplicação do art. 37 da Lei 8181/2007 ao caso, em outorga onerosa para uso diverso. A concessão dos novos alvarás e licenças de funcionamento, referido na Lei, somente será feita se as contrapartidas oferecidas superarem o valor das despesas de instalação dos respectivos PRCA, à época dos empreendimentos, devidamente comprovadas e com aquele valor corrigido monetariamente (Art. 9º); os PRCAS com

lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir: caixas separadoras de água e óleo e ou retenção de areia, de óleos pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE; os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais; os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados; para lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem funcionando, terão 180 dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previsto na Lei (Art. 10); é vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para a instalação aéreas como subterrâneas (Art. 11); é vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23 h e 06 h (Art. 12); os estabelecimentos de lavagens e ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas na Lei. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previsto na Lei (Art. 13); os tanques aéreos para consumo próprio deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais 6.700/2002 e 6855/2003 (Art. 16).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA – Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos , lava - rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

*TÍTULO II*  
*DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local.*

*XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

*1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano*

*A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade<sup>1</sup>.*

Somando-se ao até aqui explanado, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.

dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

### ***2.9 Polícia das atividades urbanas em geral***

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade<sup>1</sup>.*

Face a todo exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois é de competência da Municipalidade promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CR; art. 4º, XVI, LOM); por fim este PL encontra bases, ainda, no Poder de Polícia, o qual dispõe a Municipalidade para adequar o ordenamento territorial; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

**Tão somente sugere-se a exclusão do art. 9º**

**desta Proposição**, pois, se acaso os alvarás e licenças foram concedidos por medida liminar, o foi no bojo de um Processo Judicial, sendo que somente se a Liminar tenha sido cassada, não confirmada na Sentença ou Acórdão, ou com a improcedência da Ação Judicial ficariam sem efeito os alvarás e licenças concedidas com base nas medidas judiciais. Ou poderia haver a exclusão dos efeitos dos mencionados alvarás e licenças caso houvesse ilegalidade superveniente, não supridas por medida judicial.

Frisa-se que se acaso as licenças e alvarás concedidos estiverem em conformidade com a lei de regência ou eventual ilegalidade suprida por via judicial, o ato em questão é vinculado e irrevogável. O ato de revogação em tais termos gera responsabilidade civil a Municipalidade.

Sorocaba, 19 de abril de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica